HABEAS CORPUS Nº 503.146 - SP (2019/0099514-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGER QUADROS PAREDES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em **habeas corpus** impetrado em favor de ROGER QUADROS PAREDES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática do delito capitulado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada.

No presente **writ** o impetrante sustenta que não há fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Aduz, ainda, que inexiste provas suficientes acerca da participação do ora paciente.

Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, do exame da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tem-se que tal **decisum** estaria suficientemente fundamentado na necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente que integraria organização criminosa - PCC.

Como cediço, ***"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** (HC n. 95024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei), como na hipótese.

Não há que se falar, portanto, **em princípio**, em ilegalidade da prisão. Assim, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada neste juízo meramente perfunctório, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo de primeiro grau.

Abra-se vista ao d. Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator